



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo 2, 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8084 -
<http://www.jftrj.jus.br> - Email: 08vf@jftrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5003370-24.2023.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: OLIVIA LEBLON RESTAURANTE LTDA

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLIVIA LEBLON RESTAURANTE LTDA** contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO objetivando seja *concedida a medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que a Impetrada se abstenha de praticar, por si ou por seus agentes, quaisquer atos visando ao lançamento ou a cobrança de crédito de PIS e COFINS ou DAS devidos pela Impetrante, sobre o percentual (%) de comissão retido pela plataforma de delivery.*

Narra que dedica-se ao ramo de refeições, ou seja, restaurante de saladas orgânicas, sendo optante pelo Simples Nacional, regime unificado de arrecadação de impostos, no qual se encontra sujeita ao pagamento de PIS/COFINS, IRPJ, CSLL, CPP, além de ICMS, incidente sobre as suas vendas.

Ocorre que, com a ocorrência da pandemia e o impulsionamento das vendas mediante aplicativos de delivery, a empresa hoje tem aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de seu faturamento, sendo compelida, entretanto, a um ônus tributário indevido, na medida em que vem suportando, em sua base de cálculo do PIS/COFINS, % (percentual) de valor destinado ao aplicativo de entrega e que representa o faturamento da própria plataforma de delivery.

Assim, defende que o Fisco Federal está sendo beneficiado com um alargamento da base de cálculo tributária, uma vez que, a comissão da plataforma de entregas, embora não pertença a impetrante e sequer ingresse em seu caixa, acaba compondo sua base tributável.

Inicial e documentos no Evento 01.

Emenda à inicial no Evento 07, com retificação do valor da causa e comprovante de recolhimento de custas judiciais.

5003370-24.2023.4.02.5101

510009664209.V36



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Vara Federal do Rio de Janeiro

É o relatório. Decido.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 7º, III, da referida lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida apenas venha a ser concedida por sentença.

A impetrante é pessoa jurídica de direito privado que objetiva a declaração do direito a não inclusão do percentual de comissão cobrado pelas empresa de plataforma de delivery na base de recolhimento do PIS/COFINS ou do SIMPLES NACIONAL (DAS).

No campo de incidência dos referidos tributos o conceito de renda e faturamento são essenciais, porém, o conceito de renda não se encontra expressamente definido e, por conseguinte, é necessário extraí-lo da interpretação de todo o sistema legal-tributário.

No âmbito infraconstitucional, o artigo 43 do Código Tributário Nacional prevê, como fato gerador do Imposto de Renda, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

Já o conceito de faturamento não se encontra delimitado em lei, entretanto, no dizer do Supremo Tribunal Federal, renda e faturamento são palavras sinônimas e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, referente ao exercício de suas atividades empresariais, consonte RE 346.084-6/PR, DJ: 01/09/2006.

O resultado dessa interpretação sistêmica aponta para um conceito de renda no qual se pressupõe, obrigatoriamente, a variação positiva de riqueza (acréscimo patrimonial), observada em um determinado período de tempo.

A legislação de regência de ambos os tributos, Lei 10.637/2002, com relação ao PIS/PASEP e Lei 10.833/2003, com relação a COFINS indicam que as contribuições devem incidir sobre as receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Ao examinar o caso concreto, verifica-se que a impetrante é empresa do ramo de refeições, sendo optante pelo sistema tributário SIMPLES NACIONAL, regime tributário e diferenciado de arrecadação tributária, sendo que, conforme seu relato, 50% (cinquenta por cento) de suas vendas são realizadas por meio de aplicativo de entrega, ou seja, plataforma digital de delivery. Ocorre que do valor da respectiva venda, a plataforma digital retém determinado percentual (entre 12% a 30%), equivalente ao seu serviço de intermediação das entregas. Tal percentual, portanto, não chega a integrar o faturamento da empresa eis que é retido como comissão pela plataforma digital.

Assim sendo, em análise preliminar, verifico que tal percentual não chega sequer a integrar o faturamento da impetrante e, portanto, deve ser afastado do conceito de faturamento para fins tributários.

Vale, ainda, registrar que o pedido liminar se reveste de manifesta urgência, haja vista que a impetrante poderá, sem amparo no ordenamento jurídico, ser compelida ao recolhimento da tributação. Além disso, a referida medida não causa qualquer prejuízo maior à UNIÃO, tendo em vista a possibilidade de sua reversibilidade.

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar, por si ou seus agentes, quaisquer atos visando ao lançamento ou a cobrança de crédito de PIS e COFINS pelo regime do SIMPLES NACIONAL devidos pela empresa impetrante, sobre o percentual de comissão retido por plataformas de entrega de refeições (delivery).

Intime-se para ciência e sem prejuízo, **notifique-se** a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal de 10 dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Decorrido o prazo, vista ao MPF para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

P. I.

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

5003370-24.2023.4.02.5101

510009664209.V36



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Vara Federal do Rio de Janeiro

<https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009664209v36** e do código CRC **0a56fb8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE ARTHUR DINIZ BORGES
Data e Hora: 16/2/2023, às 16:32:24

5003370-24.2023.4.02.5101

510009664209 .V36